



**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES**  
**ASSESSOR : LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA**

**EMENTA: LAUDO TÉCNICO.  
ASSESSORIA CONTÁBIL. CÂMARA  
MUNICIPAL DE GUANHÃES.  
PROJETO DA LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-  
LDO PARA O EXERCÍCIO DE  
2021.**

**MÉRITO:**

**I - A LEI DO PLANO PLURIANUAL (PPA) E A LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) NO PRIMEIRO ANO DE GOVERNO**

1. Ao cuidar das matérias orçamentárias no Capítulo II - Das Finanças Públicas, a Constituição da República dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, incisos I, II e III).
2. Noutro giro, nos parágrafos 1º, 2º e 5º do mesmo artigo 165, o constituinte estabeleceu o âmbito normativo desses instrumentos, e deles se pode concluir que o Plano Plurianual será o orientador da Lei das Diretrizes Orçamentárias e ambos serão os orientadores da Lei Orçamentária anual, impondo por força de norma constitucional uma ordem e um ciclo lógico e cronológico na apreciação dessas matérias, estabelecendo preferências.
3. E qual seria a razão, inclusive, do ciclo lógico e dessa ordem das leis orçamentárias? A razão decorre do próprio



texto constitucional ao dispor que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 166, § 3º, I, CF).

4. Essa conclusão não é extraída de simples exercício lógico via interpretação meramente gramatical, mas sim de uma interpretação sistêmica associada ao Princípio da Unidade da Constituição, onde nenhum dispositivo constitucional pode ser interpretado isoladamente.

5. A assertiva é verdadeira. A sistematização do artigo 165 e seus acessórios com o artigo 166, § 3º, inciso I, ambos da Constituição da República, consagra essa cronologia e ciclo, tornando-os obrigatórios. Esse comando de vinculação aparece várias vezes no texto constitucional na Seção II - Dos Orçamentos (art. 166, § 4º; art. 167, I, § 1º; art. 169, § 1º, incisos I e II, CF).

6. Em face dessa cronologia obrigatória, o constituinte fez dispor no § 6º do artigo 166 da CF que os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Esse dispositivo expressamente mencionado assevera que caberá à Lei Complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

7. Antes da edição da Lei Complementar mencionada a questão era regrada pelo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT),<sup>1</sup> que em seu artigo 35, § 2º, incisos I, II e III, dispõe:

Art. 35 - (...)



(...)

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

8 - A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas"



**PARECER**

Da análise realizada no Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes para elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2021, verificação o que segue:

**DOS QUADROS APRESENTADOS**

O § 2º do art. 165 da Constituição Federal trata da seguinte maneira a apresentação do mesmo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O Projeto ora apresentado, vem emanado de todos os preceitos de legalidade no tocante ao aspecto contábil podendo este ser apresentado às comissões pertentes à matéria para apreciação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DE GUANHÃES**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 01.710.897/0001-00

---

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do mesmo às comissões para emissão de parecer e remeça ao Plenário para deliberação.

S.M.J.

Este é o parecer.

De Governador Valadares p/ Guanhães/MG, 15 de junho de 2020.

**LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA - ME**

CNPJ n.º 10.599.583/0001-72

CRC-MG 008417/0 - CRA-MG 03-004832/0

Leandro de Oliveira Lima

Sócio Proprietário

CPF: 046.352.286-90 - CRC-MG 076002/0-9 - RG MG - 12.129.740